



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058579 - RS (2025/0344981-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERNANI BUENO MARTINS
AGRAVANTE : MARILANE SCHILD MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO VASCONCELOS GUTERRES - RS031657
JOSÉ INÁCIO DUARTE DOS PASSOS - RS044862
DIEGO DE ALMEIDA - RS069133
GIUSEPPE RAMOS MARAGALHONI - RS081212
MATHEUS SOARES DE SOARES - RS132340
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA
INTERES. : ABASTECEDORA IKOPORA LTDA
INTERES. : RENASCER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO (ART. 99, § 2º, DO CPC). INDEFERIMENTO MANTIDO DIANTE DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA CAPACIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação na qual se postulou a gratuidade de justiça, sustentando violação dos arts. 98 e 99 do CPC e dissídio jurisprudencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a negativa de gratuidade violou os arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, diante de renda modesta e patrimônio sem liquidez imediata; (ii) há dissídio jurisprudencial apto a reformar o acórdão; (iii) o exame pretendido demanda reexame fático-probatório.

3. A presunção de hipossuficiência prevista no CPC é relativa e admite

verificação concreta da capacidade econômica. Premissas fáticas delineadas no acórdão (renda e composição patrimonial) sustentam a conclusão de suficiência para arcar com custas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto probatório.

4. Prejudicada a análise do dissídio pela alínea c quando a controvérsia, na via especial, demanda revolvimento de fatos e provas.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058579 - RS(2025/0344981-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ERNANI BUENO MARTINS
AGRAVANTE : MARILANE SCHILD MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO VASCONCELOS GUTERRES - RS031657
JOSÉ INÁCIO DUARTE DOS PASSOS - RS044862
DIEGO DE ALMEIDA - RS069133
GIUSEPPE RAMOS MARAGALHONI - RS081212
MATHEUS SOARES DE SOARES - RS132340
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
INTERES. : ABASTECEDORA IKOPORA LTDA
INTERES. : RENASCER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, § 3º, DO CPC). POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO (ART. 99, § 2º, DO CPC). INDEFERIMENTO MANTIDO DIANTE DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE INDICA CAPACIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação na qual se postulou a gratuidade de justiça, sustentando violação dos arts. 98 e 99 do CPC e dissídio jurisprudencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a negativa de gratuidade violou os arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, diante de renda modesta e patrimônio sem liquidez imediata; (ii) há dissídio jurisprudencial apto a reformar o acórdão; (iii) o exame pretendido demanda reexame fático-probatório.

3. A presunção de hipossuficiência prevista no CPC é relativa e admite verificação concreta da capacidade econômica. Premissas fáticas delineadas no acórdão (renda e composição patrimonial) sustentam a conclusão de suficiência para arcar com custas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto probatório.
4. Prejudicada a análise do dissídio pela alínea c quando a controvérsia, na via especial, demanda revolvimento de fatos e provas.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

ERNANI BUENO MARTINS e MARILANE SCHILD MARTINS (ERNANI e outra) interpõem agravo em recurso especial contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, que não admitiu o apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJRS teve a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

A gratuidade de justiça será concedida àqueles que comprovadamente auferirem renda mensal bruta de até 5 (cinco) salários-mínimos nacionais.

Caso em que, apesar de auferirem mensalmente rendimentos inferiores ao valor de 5 salários-mínimos, o patrimônio dos agravantes é incompatível com os critérios para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Manutenção da decisão que indeferiu a AJG. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 64)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, ERNANI e outra alegaram violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que a existência de patrimônio ilíquido não afasta, por si, a presunção de hipossuficiência e que a análise deve considerar insuficiência de recursos financeiros (e-STJ, fls. 66-88).

Houve apresentação de contrarrazões por VIBRA ENERGIA S.A. (VIBRA).

A 3ª Vice-Presidência do TJRS não admitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 120-122).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, ERNANI e outra refutaram o referido óbice (e-STJ, fls. 126-131).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada ao fundamento da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da gratuidade de justiça

ERNANI e outra alegaram violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que a existência de patrimônio ilíquido não afasta, por si, a presunção de hipossuficiência e que a análise deve considerar a insuficiência de recursos financeiros

Observa-se, porém, que o acórdão recorrido manteve o indeferimento da justiça gratuita, concluindo que, embora a renda bruta conjunta dos agravantes esteja abaixo do parâmetro de cinco salários mínimos, o acervo patrimonial por eles declarado é incompatível com os critérios para concessão da assistência gratuita (fl. 64).

No voto, a Relatora registrou que, conforme a jurisprudência interna, pessoas físicas com renda mensal bruta de até cinco salários mínimos podem, em regra, ser agraciadas com a gratuidade, mas a presunção de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC) é relativa, podendo o julgador exigir comprovação (art. 99, § 2º, do CPC). Assentou as seguintes premissas fáticas: renda bruta dos agravantes de R\$ 5.176,25 [cinco mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos]; patrimônio estimado em R\$ 839.460,84 [oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos], composto por quotas de empresa [R\$ 518.676,00 – quinhentos e dezoito mil, seiscentos e setenta e seis reais], ações e quatro imóveis.

Além disso, quanto ao alegado passivo em ações judiciais, consignou que os processos citados não haviam transitado em julgado e, em um deles, a condenação efetiva foi muito inferior ao valor indicado como dívida. Com base nesse conjunto, concluiu que os elementos dos autos atestam a capacidade dos agravantes para arcar com as despesas processuais, razão pela qual não fazem jus ao benefício (fls. 62/63).

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices que recaem sobre a admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.058.579 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0344981-0

Número de Origem:
52912708920248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNANI BUENO MARTINS

AGRAVANTE : MARILANE SCHILD MARTINS

ADVOGADOS : SÉRGIO VASCONCELOS GUTERRES - RS031657

JOSÉ INÁCIO DUARTE DOS PASSOS - RS044862

DIEGO DE ALMEIDA - RS069133

GIUSEPPE RAMOS MARAGALHONI - RS081212

MATHEUS SOARES DE SOARES - RS132340

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

SOC. de ADV. WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO & LOBO ADVOCACIA

INTERES. : ABASTECEDORA IKOPORA LTDA

INTERES. : RENASCER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026